



Número: **0600098-42.2024.6.01.0006**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **006ª ZONA ELEITORAL DE BRASILÉIA AC**

Última distribuição : **01/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Alto-falante/Amplificador de Som, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Carreata/Caminhada/Passeata**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA-PP - MUNICIPAL DE EPITACIOLANDIA-AC (REPRESENTANTE)	
	CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (ADVOGADO)
SERGIO LOPES DE SOUZA (REPRESENTADO)	
DIRETORIO DO PARTIDO DA REPUBLICA -PR EPITACIOLANDIA -AC (REPRESENTADO)	
SERGIO MESQUITA DE CASTRO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ACRE (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122204657	08/08/2024 12:39	Eleitoral -Parecer Ministerial [08.2024.00027732-0] [Somente Leitura]	Cota ministerial



AO JUÍZO DA 6ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO ACRE

Número do SAJ: 0600098-42.2024.6.01.0006

Número do MP: 08.2024.00027732-0

MM. Juiz,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio do Promotor Eleitoral da 6ª Zona Eleitoral do Estado do Acre, vem expor e requerer o que se segue.

Cuidam os presentes autos de Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada, impetrada pelo Partido Progressista-Comissão Provisória de Epitaciolândia contra o pré-candidato Sérgio Lopes de Souza, em virtude dos fatos a seguir descritos.

De acordo com a inicial, noticiou-se que o Representado “promoveu uma CARREATA e PASSEATA em flagrante desrespeito à legislação eleitoral vigente”.

Conforme narrativa inicial, o evento contou com carros de som, e pessoas indo a pé reproduzindo jingle de campanha, caracterizando manifesto propósito de promoção política-eleitoral, amplamente registrada por vídeos, imagens e publicações nas redes sociais.

Destacam-se as afirmações do pré-candidato a Prefeito Sérgio Lopes: “Pessoal, e quem é que vai sair aqui? Eu já vou atrás, eu vou a pé junto com mais alguém e quem quiser ir comigo e tiver a pé vai a pé, quem tiver de moto vai de moto, quem tiver de carro vai de carro, vamos pra passeio na avenida para mostrar a nossa força, nossa união.”

A notícia se fez acompanhada dos vídeos de Ids. 122195070 a 122195075.

A defesa alegou que os argumentos apresentados nos itens 122195068 a 122195075 não merecem prosperar.

Rua João José do Bonfim, 345 | Centro | Fone: 68 3548-1355
assisbrasil@mpac.mp.br | CEP 69935-000 | Assis Brasil | Acre

Cópia do original assinado digitalmente por LUIZ BRITO BARBOSA em 08/08/2024. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpac.mp.br/autenticidade>, informe o processo nº 08.2024.00027732-0 e o código 57A26C.

61 Anos





Destacou que, no dia 29/07/2024, foi realizada, em quadra localizada em praça pública, a convenção partidária dos Representados, bem como de diversos outros pré-candidatos a vereador pelo Município de Epitaciolândia, e não apenas do pré-candidato Sérgio Lopes.

Ressaltou, ademais, que em momento anterior à respectiva convenção, não houve chamamento para carreata ou passeata, muito menos foram destacados carros de som, trio elétrico ou qualquer estrutura para a respectiva caminhada.

Em atenção ao despacho de ID. 122197273, o Ministério Público Eleitoral vem manifestar-se nos termos que se seguem.

É o breve relato.

Analisando os vídeos constantes da inicial, facilmente se verifica a realização de passeata/carreata pelo pré-candidato e atual Prefeito Sérgio Lopes, prática vedada pela legislação eleitoral, por se configurar propaganda extemporânea.

Percebeu-se a utilização de expressões pelo pré-candidato, conclamando a participação de eleitores nos atos irregulares, nos seguintes termos: “quem tiver de carro vai de carro, vamos para passeio na avenida para mostrar a nossa força, nossa união”, no claro intuito de antecipar a propaganda eleitoral, que só é permitida após o dia 15 de agosto do ano das eleições.

A atitude do representado viola a legislação eleitoral, visto que as mensagens veiculadas constituem franca e deliberada exposição do nome do prefeito e pré-candidato à reeleição, ao eleitorado do Município de Epitaciolândia, buscando firmá-las no inconsciente do eleitor como pessoa já conhecida e potencial candidato nas próximas eleições.

Naturalmente, a propaganda em local público, qual seja nas ruas, facilita e prepara a propaganda futura, gerando efeitos psicológicos mais significativos do que a propaganda eleitoral direta, exatamente por proporcionar essa aceitação inconsciente, por parte dos eleitores, do nome do futuro candidato.





Ouvindo atentamente o "jingle" impugnado pelo representante, dele se extrai inequívoco conteúdo eleitoreiro, sobretudo pedido de voto, ainda que mascarado por pedido de "vamos mostrar a nossa força, nossa união".

A propaganda antecipadamente veiculada, por meio da passeata/carreata, gera proveito no futuro, por ocasião do início da disputa eleitoral, gerando, entre os eleitores, a sensação de que já se conhece o candidato, facilitando a assimilação de suas propostas, e, por conseguinte, desequilibrando a disputa e ferindo o princípio da isonomia, que orienta todo o processo eleitoral.

Acrescente-se, no presente caso, que o representado fez uso da convenção partidária para mobilizar os seus apoiadores, significando que praticou fato ilícito, em época que sequer existe possibilidade de realizar campanhas, já que não existe candidatura formal, logo, não há efetivamente a candidatura.

A divulgação dos vídeos do pré-candidato, através de redes sociais, propaga-se em escala geométrica, atingindo milhares de pessoas em questão de poucos minutos, gerando um efeito multiplicador que prepara os caminhos da campanha eleitoral direta, a ser deflagrada posteriormente.

Destaque-se, ainda, que admitir a realização de atos de propaganda extemporânea viola o princípio da isonomia entre os candidatos, prestigiando aquele que, deliberadamente, se coloca como o primeiro a descumprir as normas eleitorais.

Ainda, é de se considerar que o Município de Epitaciolândia possui um reduzido número de eleitores, de modo que a autorização à propaganda antecipada efetivamente gera um desequilíbrio entre os candidatos que concorrem no presente pleito.

Sobre a realização de propaganda eleitoral de rua, antecipada, mediante carreata, "motoata" e passeata, o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral e de Tribunais Regionais Eleitorais é pela existência de irregularidade, nos seguintes termos:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. [omissis]. CARREATA

Rua João José do Bonfim, 345 | Centro | Fone: 68 3548-1355
assisbrasil@mpac.mp.br | CEP 69935-000 | Assis Brasil | Acre

Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpac.mp.br/autenticidade>, informe o processo nº 24080812393844100000115142644 e o código 57A26C.

61 Anos





COMO ATO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CONJUNTO PROBATÓRIO SEGURO INDICANDO O CONHECIMENTO DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 26/TSE. AGRAVO DESPROVIDO. [omissis] 3. A Corte regional, soberana na análise do acervo fático-probatório, asseverou **que a carreatá, com seu elevado grau de organização e a utilização de “jingles” de campanha, caracterizou ato de propaganda eleitoral extemporânea, e que o conhecimento do agravante restou inferido das circunstâncias dos fatos comprovados.** 4. Agravo interno a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 8490, Acórdão, Relator Min. Edson Fachin, Publicação: DJE/ Diário de justiça eletrônico, Tomo 110, Data 04/06/2020)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. [omissis]. MÉRITO. REALIZAÇÃO DE CARREATA COM NÍTIDO CARÁTER ELEITOREIRO. ELEVADO NÚMERO DE VEÍCULOS. JINGLES DE CAMPANHA. PRESENÇA DOS PRÉ-CANDIDATOS. DIVULGAÇÃO DE CANDIDATURA. AO CONHECIMENTO GERAL. CAPTAÇÃO ANTECIPADA DE VOTOS. PERÍODO VEDADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADE ENTRE CANDIDATOS. PRÉVIO CONHECIMENTO DOS BENEFICIÁRIOS. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 36, § 3.º E 40-B, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.504/97. MULTA. RECURSO DESPROVIDO. A realização de carreatá com elevado número de veículos e apoiadores com a presença dos pré-candidatos, teve por objeto levar à população em geral as respectivas candidaturas e, antecipadamente, captar votos dos eleitores, acabando por ferir a igualdade de oportunidade entre os candidatos no pleito, configurando, assim, propaganda eleitoral antecipada. Independentemente da demonstração do pedido explícito de votos pelos representados, as circunstâncias do caso revelam nítido ato de propaganda eleitoral antecipada a atrair a multa prevista no art. 36-A da Lei n. 9.504/97. Ademais, nos termos do parágrafo único do art. 40-B da Lei 9.504/97, a responsabilidade do candidato estará demonstrada "se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o

Rua João José do Bonfim, 345 | Centro | Fone: 68 3548-1355
assisbrasil@mpac.mp.br | CEP 69935-000 | Assis Brasil | Acre

Ópia do original assinado digitalmente por LUIA BRITO BARBOSA em 08/08/2024. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpac.mp.br/autenticidade>, informe o processo nº 24080812393844100000115142644 e o código 57A26C.

61 Anos





beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda".
Recurso desprovido.(TRE/PB. Recurso Eleitoral nº
0600038-28, rel. Juiz José Ferreira Ramos Júnior, DJe de
06/10/2020).

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES
2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA.
CARREATA. REUNIÕES COM USO DE APARELHAGEM
DE SOM. VEICULAÇÃO DE JINGLES. **DIVULGAÇÃO EM
REDES SOCIAIS. CLARO INTUITO DE ANTECIPAÇÃO
CAMPANHA MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE ATO
PROPAGANDA ELEITORAL COM OFENSA AO
PRINCÍPIO DA ISONOMIA DE CHANCES ENTRE OS
CANDIDATOS. CONDUTAS NÃO ALBERGADAS NOS
PERMISSIVOS DO ART. 36-A DA LEI DAS ELEICOES.
CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL
ANTECIPADA. PRÉVIO CONHECIMENTO
DEMONSTRADO. MULTA. ART. 36, § 3º, DA LEI N.º
9.504/97. APLICABILIDADE. REFORMA DA SENTENÇA.
PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Tratam os autos de
Recurso Eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral
em face de sentença (ID 4731727), exarada pelo Juízo
Eleitoral da 121ª Zona Eleitoral - Sobral/Forquilha, que
julgou improcedente representação ajuizada em desfavor
dos pré-candidatos Edinaldo Rodrigues Filho e Abdias
Araújo Costa, respectivamente, então pré-candidatos a
Prefeito e Vice-Prefeito de Forquilha (CE), por entender
ausente a prática de propaganda eleitoral antecipada. 2.
**Segundo o órgão ministerial, os representados (ora
recorridos), "Edinaldo Rodrigues" e "Abdias Araújo",
respectivamente conhecidos politicamente como
"menino" e "doutor" realizaram em período anterior ao
permitido para a propaganda eleitoral, nos termos da
excepcionalidade traçada pela EC 107/2020, carreatas,
passeatas e aglomerações festivas, com utilização de
carros de som e jingles de cunho eleitoral em via
pública, em afronta as medidas adotadas para o
enfrentamento da emergência de saúde pública
decorrente do coronavírus, configurando, assim,
propaganda eleitoral antecipada (art. 36, § 3º,
L.9.504/97) e meio de propaganda vedado pelo art. 22, V,
da Resolução TSE n.º 23.610/ 2019, pela instigação à
desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem
pública. 3. Sabe-se que, a fim de resguardar a isonomia e****

Rua João José do Bonfim, 345 | Centro | Fone: 68 3548-1355
assisbrasil@mpac.mp.br | CEP 69935-000 | Assis Brasil | Acre

Ópia do original assinado digitalmente por LUIA BRITO BARBOSA em 08/08/2024. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpac.mp.br/autenticidade>, informe o processo
e o código 57A26C.

61 Anos





igualdade de chances entre os candidatos, a propaganda eleitoral, para as eleições de 2020, inclusive pela internet, somente será permitida a partir de 27 de setembro de 2020, nos termos dos arts. 36, 57-A da LE, conforme determinado pela Emenda Constitucional n. 107 de 2020. 4. Segundo o TSE, "[a] ratio essendi subjacente à vedação legal é evitar, ou, ao menos, amainar a captação antecipada de votos, o que poderia desequilibrar a disputa eleitoral, vulnerar o postulado da igualdade de chances entre os candidatos e, no limite, comprometer a própria higidez do prélio eleitoral". (v. TSE - AgR-AI nº 9-24.2016.6.26.0242/SP). 5. A propaganda eleitoral antecipada, segundo a narrativa do MPE, consistiu na promoção de três eventos de natureza político-eleitoral pelos representados: na data de 07 de agosto, carreata de grande porte com emissão de jingles eleitorais na sede municipal; em 08 de agosto, aglomeração com uso de paredão de som no distrito de Ingá; em 11 de agosto, concentração de apoiadores no "Balada's Buffet", de propriedade de correligionário político dos recorridos, com posterior carreata e aglomeração na Praça João Jerônimo, com caixas amplificadoras e execução de jingles. 6. Quanto ao primeiro evento - aglomeração de pessoas no dia 08/08/2020, por volta de 20h, no Distrito de Ingá, com uso de "paredão de som"- (...)9. Por fim, com referência ao terceiro evento - carreata realizada no dia 07/08/2020 - há dois vídeos e fotografias e prints de redes sociais a evidenciar, de modo inequívoco, as pré-candidaturas dos recorridos, antes do período permitido em lei, ofendendo o princípio da isonomia entre os candidatos, na medida em que queimou a largada da corrida eleitoral. 10. A carreata contou com intensa adesão de participantes, com carro de som veiculando jingles de campanha, acompanhada de "buzinaço", pelas ruas de pequena cidade de Forquilha, a evidenciar a ampla magnitude, abrangência de impacto social, a ofender o bem jurídico tutelado, qual seja, a igualdade de chances entre os candidatos a configurar um verdadeiro ato de antecipação de campanha eleitoral (g.n).(TRE-CE - Acórdão: 060004860 FORQUILHA - CE 0600048, Relator: Des. ROBERTO VIANA DINIZ DE FREITAS_1, Data de Julgamento: 28/01/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 23, Data 02/02/2021, Página 32/54) (g.n).

Assim, verifica-se, sem maiores delongas, que está

Rua João José do Bonfim, 345 | Centro | Fone: 68 3548-1355
 assisbrasil@mpac.mp.br | CEP 69935-000 | Assis Brasil | Acre

Ópia do original assinado digitalmente por LUA BRITO BARBOSA em 08/08/2024. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpac.mp.br/autenticidade>, informe o processo nº 24080812393844100000115142644 e o código 57A26C.

61 Anos



perfeitamente caracterizada a infração à legislação de regência pelo representado, quer ao utilizar-se de mecanismos de propaganda extemporânea, quer ao utilizar-se do de cunho eminentemente eleitoral.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo **DEFERIMENTO** dos pedidos constantes da representação, condenando-se os representados ao pagamento das multas previstas nos art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Assis Brasil/AC, 08 de agosto de 2024.

Luã Brito Barbosa
Promotor Eleitoral
6º Zona Eleitoral

Rua João José do Bonfim, 345 | Centro | Fone: 68 3548-1355
assisbrasil@mpac.mp.br | CEP 69935-000 | Assis Brasil | Acre

Ópia do original assinado digitalmente por LUIZ BRITO BARBOSA em 08/08/2024. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpac.mp.br/autenticidade>, informe o processo nº e o código 57A26C.

61 Anos

